



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Gestão de Suprimentos  
Diretoria de Sistema de Registro de Preços

Nota Técnica N.º 9/2024 - SEEC/SECONT/SCG/COSUP/DIREP

Brasília-DF, 23 de setembro de 2024.

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio do item 35

**Pregão Eletrônico:** 90009/2024

**Ata de Registro de Preço:** N.º 0056/2024

**Empresa:** ANA ROSA SAMPAIO DE MELO SOUSA

**CNPJ:** 14.908.231/0001-02

## 1. RELATÓRIO

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de reequilíbrio do item 35 (Pasta Plástica em polipropileno, gramatura 180g/m<sup>2</sup>, tamanho ofício, espessura mínima de 35mm, com aba e elástico, cor a escolher) da Ata de Registro de Preços N.º 0056/2024, firmada com a empresa **Ana Rosa Sampaio de Melo Sousa**, inscrita no CNPJ n.º 14.908.231/0001-02 e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, oriunda do processo SEI n.º 04033-00000212/2023-83

1.2. A proponente encaminhou um e-mail no dia 27/08/2024 (151785692) solicitando o reequilíbrio financeiro do item 35, descrito acima, alegando que:

*Tivemos reajustes por parte da fábrica. Esta, por sua vez, alega que sua matéria prima sofreu seguidos aumentos. Fizemos tratativas junto ao nosso fornecedor para balancear os aumentos (diminuir o impacto). Todavia, os últimos pedidos já absorveram prejuízos. Conforme documento em anexo, o aumento totalizou 51% referente ao preço inicial junto à fábrica (R\$1,55). O que precificou cada nova unidade a R\$2,34, fora impostos (com impostos R\$2,49, conforme Nota Fiscal de aquisição em anexo).*

*Nosso preço de ATA é de R\$2,10. Logo, percebe-se que o preço de ATA está 18% abaixo do de aquisição (para empatar). E por fim, para de fato reequilibrar a saúde financeira do contrato, e para que possamos executá-lo dentro de uma margem praticada pelo mercado fornecedor à administração pública, pleiteamos 20% acima do preço de aquisição junto a fábrica. Ou seja: R\$2,49 x 20% = R\$2,98.*

1.3. A empresa apresentou um ofício da fornecedora Polycart informando problemas quanto ao fornecimento de matéria-prima e que o item está tendo aumento de 51%, como referente ao último pedido. Apresenta também a nota fiscal, com o valor do item em R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) - doc SEI (151785692).

1.4. Ainda, como exposto acima, solicita um valor de 20% a mais do preço de aquisição junto à fábrica, ou seja, que o valor seja reequilibrado para R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cumpre lembrar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é atualmente regido, no âmbito do Distrito Federal, pelo Decreto Distrital n.º 44.330, de 16 de março de 2023, que visa proporcionar agilidade nas aquisições na administração pública, em razão de amenizar a burocracia, custos e desgastes

relativos à multiplicidade de licitações reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, além de garantir maior transparência e abrangência.

2.2. Não é demais destacar que o registro de preços não é modalidade de licitação e sim um instrumento bem mais amplo, que se presta a gerenciar processos de contratação, abrangendo a licitação, a ata de registro de preços e o contrato.

2.3. No presente caso, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP tem amparo no art. 190 do Decreto n.º 44.330 de 16/03/2023, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

[...]

*Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

[...]

2.4. Sabe-se que o reequilíbrio econômico-financeiro é um instituto legal, previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2021, que traz que:

*"...para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato." (grifo nosso).*

2.5. Pela leitura do dispositivo, nota-se que é requisito primordial ao instituto do reequilíbrio, a caracterização de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, ou ainda, **imprevisibilidade** ou da **previsibilidade de consequências incalculáveis** de forma a afetar a equação econômico-financeira.

2.6. Ainda sobre o tema, ensina-nos Lucas Rocha Furtado, in verbis:

**"Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços."** A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. **Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.**

Ademais, os contratos, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, são celebrados com a empresa vencedora do processo de licitação, em que a Administração, entre várias propostas que se lhe formularam, escolheu a que lhe era mais vantajosa. Mais vantajoso deve ser entendido como a que atende ao fim público visado e com o menor custo possível.

De fato, admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, vale dizer, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, por má-fé ou inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

A licitação, caso não sejam definidos critérios rígidos para a aplicação da teoria da imprevisão, poderia conduzir a Administração à escolha de propostas apenas aparentemente mais econômicas. As empresas que oferecessem propostas adequadas, assentadas em previsões bem feitas e com margem de lucro razoável, poderiam ser derrotadas por propostas mal calculadas, que manifestariam seus malefícios somente meses mais tarde.

**Variações de custos previsíveis, para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e constituem a álea normal do empreendimento a serem suportadas pelo empresário e pelo contratado. Impõem-se desse modo, a definição dos requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico do contrato.**

2.7. É sabido que, há diversas circunstâncias de variações de preços do mercado que provocam oscilações dos valores consignados na ata de registro de preços. Nesse sentido, o fornecedor deve comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. A simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, conforme entendimento do TCU, por meio do Acórdão 1884/2017, Plenário:

**"A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado."**

2.8. No caso presente, a empresa apresentou um ofício do fornecedor com informações de que estão tendo problemas de fornecimento de matéria prima e que o item está tendo um aumento de 51% a mais com relação ao último pedido. Verifica-se que o motivo exposto pela empresa não se insere em nenhum dos casos previstos na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2021. A mesma previsão está na Ata de Registro de Preços (138613573) em seu item 6.1.1., trazendo os mesmos motivos como possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.9. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 (132802555) traz em seu item 9.2 que *"o critério de julgamento adotado será o de menor preço por item, em atenção aos arts. 114 e 195 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e aos incisos I e II, do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021."* E ainda, no item 9.4 que *"a proposta comercial deverá ser entregue devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com o preço unitário, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto deste Termo de Referência, como também, todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação."* (grifo nosso)

2.10. A proposta feita no momento da habilitação é um dos documentos analisados e considerados, sendo de suma importância para que uma empresa vença uma licitação e neste caso os valores apresentados pela empresa devem incluir variações consideradas normais no mercado.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que o alegado pela empresa não se constitui como um caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

3.2. Considerando que no momento da proposta, a empresa se comprometeu a fornecer o item pelo valor de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), e qual tal feito levou-a a sagrar-se vencedora do certame;

3.3. Considerando que o apresentado pela empresa são variações consideradas normais no mercados e que devem estar vislumbradas na proposta;

3.4. Esta Diretoria de Sistemas de Registro de Preços opina desfavoravelmente ao pedido.

**Cristiana de Castro Mesquita**

Diretoria de Sistema de Registro de Preços

De acordo com os termos apresentados pela Diretoria de Sistemas de Registro de Preços (DIREP), **INDEFIRO** a solicitação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela empresa Ana Rosa Sampaio de Melo Sousa, com relação ao item 35 da Ata de Registro de Preços Nº 0056/2024.

Nesse contexto, encaminhe-se o documento em questão à referida empresa, para ciência das ações tomadas no âmbito desta Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP).

**Andrea Silva**

Coordenadora de Gestão de Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA SILVA - Matr.0282281-4, Coordenador(a) de Gestão de Suprimentos**, em 24/09/2024, às 11:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MESQUITA - Matr.0285298-5, Diretor(a) de Sistema de Registro de Preços**, em 24/09/2024, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador= 151785959](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151785959) código CRC= **99C14BB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 508 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8495  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)